



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.792

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Aos Bancos Comerciais

Em decorrência das disposições contidas na Resolução nº 1.455 e na Circular nº 1.284, de 27.01.88 e 28.01.88, respectivamente, esclarecemos que:

a) não poderão ser beneficiárias do programa empresas de cujo capital participe com mais de 10% (dez por cento) instituição financeira;

b) as operações de arrendamento mercantil não poderão ser consideradas para efeito de apuração do índice de endividamento das empresas beneficiárias, nem tampouco do valor máximo da emissão de que trata a alínea “c” do item 1 da mencionada Circular;

c) para fins de apuração do valor máximo da emissão de que se trata, deverão ser observados os seguintes critérios:

I — as dívidas bancárias existentes em 30.10.87 poderão ser corrigidas, com base nos encargos contratuais respectivos, até a data de emissão das debêntures;

II — admite-se a inclusão das operações existentes em 30.10.87 e renovadas posteriormente, observado o limite indicado no inciso anterior;

III — não poderão ser consideradas as operações existentes em 30.10.87 liquidadas posteriormente;

d) para fins de apuração do valor subscrito e da parcela do recolhimento compulsório a ser composta em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), deverão ser deduzidos deságios eventualmente oferecidos pela companhia emissora das debêntures, os quais serão considerados para efeito do disposto na alínea “g” do item 1 da mencionada Circular;

e) o limite de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, estipulado na alínea “b” do item 1 da mencionada Circular, diz respeito ao montante da subscrição em debêntures conversíveis em ações;

f) na emissão das debêntures deverão ser observados os procedimentos preconizados no item 1 da Resolução nº 755, de 12.08.82;

g) observado o limite total da emissão, o banco comercial poderá subscrever debêntures relativas a dívidas bancárias da emissora junto a outras instituições;

h) a repactuação de encargos é admitida, porém com periodicidade não inferior a 60 (sessenta) dias, esclarecido que a carência de que trata a alínea “d” do item 1 da Circular mencionada contempla a correção monetária e os juros;

i) os bancos comerciais deverão apresentar ao Banco Central as “escrituras de emissão” das debêntures, juntamente com a documentação exigida na alínea “g” do item 1 da mencionada Circular, bem como aditivos acaso ajustados posteriormente;

Carta-Circular nº 1.792, de 28 de abril de 1988



BANCO CENTRAL DO BRASIL

j) relativamente à composição do recolhimento compulsório em OTN, deverá ser observado ainda o seguinte:

I — as OTN deverão ser mantidas em custódia vinculada junto ao Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários — DEMOB do Banco Central;

II — o resgate das debêntures por parte da companhia emissora, bem como a negociação junto a terceiros das debêntures, implica na concomitante recomposição proporcional do recolhimento compulsório em espécie;

III — o recebimento de valores a título de amortização de principal das debêntures, aí incluído o pagamento de correção monetária, igualmente implica na concomitante recomposição proporcional do recolhimento compulsório em espécie;

IV — as OTN serão admitidas pelo preço unitário divulgado pelo Banco Central, com vistas a fornecer uma cotação referencial para agilizar as operações compromissadas no mercado aberto, sendo seus valores reajustados no primeiro dia útil de cada período de movimentação, segundo igual critério;

V — a vinculação/desvinculação de OTN somente será admitida no primeiro dia útil de cada período de movimentação ou no vencimento destes títulos, salvo em se tratando da primeira vinculação de OTN associada a cada subscrição, a qual poderá ser efetivada em qualquer data;

VI — quando da primeira vinculação de OTN por um banco, associada a cada subscrição de debêntures, será apurada a relação entre o valor passível de composição em OTN e as exigibilidades totais fixadas para o período de movimentação em curso quando da vinculação;

VII — a relação de que trata o inciso anterior será apurada para cada subscrição de debêntures a que se vincule e se manterá inalterada até a ocorrência do previsto nos incisos II e III desta alínea;

VIII — o somatório das relações de que trata o inciso VI desta alínea, apurado para cada banco comercial nas diversas subscrições das quais participe, não poderá superar o limite estabelecido no item I da Resolução nº 1.455, de 27.01.88;

IX — a recomposição proporcional do recolhimento compulsório prevista no inciso II desta alínea se fará como segue:

$$r_1 = \frac{Q_1 \times r_0}{Q_0}, \text{ onde:}$$

r_1 = novo percentual da exigibilidade total que se admite seja composta em OTN, até nova ocorrência do previsto nos incisos II e III desta alínea, expresso com quatro casas decimais, desprezando-se da quinta em diante;

Q_1 = quantidade de debêntures remanescente da subscrição objeto do cálculo;

Q_0 = quantidade de debêntures anterior ao resgate/negociação; e

r_0 = percentual anterior da exigibilidade total que se admitia ser composta em



BANCO CENTRAL DO BRASIL

OTN, expresso com quatro casas decimais, desprezando-se da quinta em diante;

X - a recomposição proporcional do recolhimento compulsório prevista no inciso III desta alínea se fará como segue:

$$r_1 = \frac{F_1 \times r_0}{F_0}, \text{ onde:}$$

r_0 e r_1 como definidos anteriormente;

F_1 = quantidade de OTN Fiscal, expressa com duas casas decimais, desprezando-se da terceira em diante, equivalente ao valor remanescente de principal após a amortização objeto do cálculo, apurada como segue:

$$F_1 = F_0 - F_r, \text{ onde:}$$

F_0 = quantidade de OTN Fiscal, expressa com duas casas decimais, desprezando-se da terceira em diante, equivalente ao valor remanescente da última amortização de principal ou, quando se tratar da primeira amortização de principal, quantidade de OTN Fiscal equivalente ao valor subscrito pelo banco comercial, nesta hipótese calculado como segue:

$$F_0 = \frac{P}{OTN_0}, \text{ onde:}$$

P = valor subscrito pelo banco comercial, conforme o disposto na alínea “d” desta Carta-Circular;

OTN_0 = valor da OTN Fiscal fixado para a data da subscrição:

$$F_r = \frac{R}{OTN_1}, \text{ onde:}$$

F_r = quantidade de OTN Fiscal equivalente ao principal amortizado, expressa com duas casas decimais, desprezando-se da terceira em diante;

R = principal amortizado;

OTN_1 = valor da OTN Fiscal fixado para a data da amortização de principal.

Brasília (DF), 28 de abril de 1988.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
BANCÁRIAS
José Costa de Oliveira
CHEFE

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES COM
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Eduardo Hitiro Nakao
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.